



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L731681/2026 - Nilópolis/RJ

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PENSÃO POR MORTE. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). AVERBAÇÃO APÓS O ÓBITO. REPERCUSSÃO DO TEMPO AVERBADO NA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. INAPLICABILIDADE AO ÓBITO EM ATIVIDADE.

A pensão por morte admite a contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes previdenciários quando, no regime instituidor, o cálculo do benefício considera a totalidade do período contributivo do segurado, nos termos dos arts. 23 e 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, sendo cabível, nessa hipótese, a emissão de certidão de tempo de contribuição a dependentes ou herdeiros do segurado falecido, para fins de averbação no regime instituidor.

O tempo certificado por outro regime pode ser computado para a apuração do número de contribuições exigido para definição da duração da pensão por morte, inclusive após o óbito do segurado, desde que admitido pelas normas do regime instituidor e comprovado por CTC, não se admitindo restrição à contagem recíproca, instituto de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

A ampliação da duração do benefício decorrente do cômputo de tempo de contribuição certificado por outro regime constitui efeito da aplicação das regras previdenciárias vigentes à data do óbito, observada a legislação local e os parâmetros constitucionais, podendo alcançar períodos superiores ou caráter vitalício conforme a idade do dependente e o tempo total de contribuição apurado.

A compensação financeira entre regimes previdenciários, por sua vez, não se aplica às pensões por morte concedidas a dependentes de segurado falecido em atividade, ainda que haja contagem recíproca de tempo de contribuição, por ausência de previsão normativa no Decreto nº 10.188, de 2019, restringindo-se às hipóteses de benefícios derivados de aposentadoria, nos termos da legislação vigente.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L731681/2026. Data: 16/3/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L731681/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Nilópolis/RJ, acerca da possibilidade de averbação e cômputo de tempo de contribuição no regime instituidor da pensão por morte, com efeito sobre a duração do benefício concedido à cônjuge dependente.
2. Relata-se que o servidor faleceu **em atividade** contando com apenas 10 (dez) contribuições vertidas ao RPPS municipal, circunstância que motivou a concessão de pensão por morte à cônjuge pelo período de 04 (quatro) meses, nos termos da legislação local. Inconformada com a curta duração do benefício, a dependente teria requerido o “arquivamento provisório” do processo de concessão de pensão por morte, passando a adotar providências administrativas relacionadas à emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC), requerida junto à Prefeitura.
3. Diante desse contexto, a unidade gestora consulente busca esclarecimentos quanto à possibilidade de averbação e cômputo de tempo de contribuição proveniente de outro regime próprio após o óbito do segurado, bem como se tal período poderia ser considerado na apuração do tempo total de contribuição, com repercussão sobre a duração da pensão por morte eventualmente concedida.
4. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada com *status* de lei complementar pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, compete ao Ministério da Previdência Social, por intermédio deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), definir os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, bem como proceder à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento desses regimes.
5. Cumpre registrar, de antemão, que, a partir das informações apresentadas na consulta, não restou claro se a pretensão da dependente do segurado consiste em averbar, no RPPS do Município de Nilópolis/RJ, tempo de contribuição proveniente de outro regime próprio ao qual o servidor esteve vinculado, com eventual repercussão sobre a duração da pensão por morte a ser concedida, ou se o objetivo é a emissão de CTC pelo RPPS de Nilópolis/RJ para fins de averbação desse período em outro regime previdenciário. Diante dessa incerteza, a orientação a seguir considerará ambas as hipóteses.
6. A possibilidade de emissão de CTC a dependentes ou herdeiros do instituidor da pensão por morte encontra previsão nas normas do Regime Geral de Previdência Social (§ 7º do art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, e § 2º do art. 542 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, da mesma data) e foi igualmente incorporada ao âmbito dos regimes próprios pelo art. 182, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Tal previsão decorre das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nas regras de cálculo da pensão por morte, adotadas no RPPS da União e por diversos entes federativos. Eis os dispositivos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por: [...]

§ 1º O ente federativo expedirá a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar mediante requerimento formal do ex-segurado de RPPS, do ex-militar ou do beneficiário de pensão por morte.

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022:

Art. 511. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS é o instrumento que permite que o tempo de contribuição vertido para o RGPS seja aproveitado por Regimes Próprios de Previdência Social - RPPSs ou Regimes de Previdência Militar, para fins de contagem recíproca.

[...]

§ 7º Em caso de falecimento do segurado, a CTC poderá ser requerida pelos seus dependentes ou herdeiros.

Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022:

Art. 542. Existindo períodos de contribuição ao RGPS, será emitida a CTC:

[...]

§ 2º Em caso de falecimento do segurado, a CTC poderá ser requerida pelos seus dependentes ou herdeiros. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.176, de 14 de Novembro de 2023)

7. A edição de normas infralegais conferindo legitimidade aos beneficiários para requerer a emissão de CTC em caso de falecimento do segurado, tornou-se necessária após a reforma porque **o cálculo da pensão do servidor falecido em atividade, estabelecido no art. 23 da EC nº 103, de 2019, leva em conta os salários de contribuição a todos os regimes a que o servidor esteve filiado.** A base de cálculo das cotas familiar e individual, conforme o caput do art. 23, é o valor da aposentadoria a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. No cálculo dos proventos por incapacidade permanente, aplica-se o art. 26 da EC nº 103, de 2019, que considera, para o cálculo da média dos salários de contribuição, 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994. Nestes termos:

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

[...]

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

8. Logo, a pensão por morte é um benefício que admite a contagem recíproca de tempo de contribuição entre os diversos regimes previdenciários, visto que seu cálculo corresponde ao da aposentadoria por incapacidade permanente, benefício que considera todas as remunerações de contribuição no cálculo. Em razão disso, é cabível a emissão de CTC pelo ente federativo a dependentes do ex-segurado falecido para averbação no regime instituidor do benefício, seja ele RPPS ou RGPS, com fundamento na contagem recíproca, pois, na prática, elabora-se o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente para depois se calcular o valor da pensão por morte e suas cotas. Para deixar mais clara essa permissão, a Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024, inseriu o § 3º no art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a seguir:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 182. (*Omissis*)

[...]

§3º A contagem recíproca no RPPS aplica-se à hipótese de concessão de pensão por morte se, no cálculo desse benefício, for computado o tempo de contribuição do segurado aos regimes previdenciários segundo as normas do regime instituidor, a exemplo do caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. (Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)

9. Assim, o acréscimo do § 3º ao art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, torna inequívoca a aplicabilidade da contagem recíproca à pensão por morte nos RPPS que adotem, no cálculo desse benefício, o tempo de contribuição vertido pelo servidor a outros regimes previdenciários. Esse cômputo abrange, a nosso ver, o aproveitamento do tempo certificado para fins de apuração do número de contribuições que define a duração do benefício. Esse entendimento encontra respaldo nas normas do RGPS, cujo § 5º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o § 4º do art. 114 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, dispõem expressamente que o tempo de contribuição ao RPPS é considerado na contagem das dezoito contribuições mensais que definem a duração da pensão por morte. Eis os dispositivos:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 77. (*Omissis*)

[...]

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido **18 (dezoito) contribuições mensais** ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

Art. 114. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

[...]

V - para o cônjuge ou o companheiro ou a companheira:

[...]

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado a menos de dois anos antes do óbito do segurado; ou

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e de, no mínimo, dois anos de casamento ou união estável:

1. três anos, com menos de vinte e um anos de idade;
2. seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
3. dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
4. quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;
5. vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade; ou
6. vitalícia, com quarenta e quatro ou mais anos de idade;

§ 4º O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social, utilizado na forma prevista no art. 125, será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do caput.

10. Nesse sentido, o art. 40, § 12, da Constituição Federal determina a aplicação aos RPPS das normas do RGPS no que couber. Ainda que não exista, no âmbito da normatização geral dos RPPS, dispositivo equivalente, esse comando constitucional autoriza a adoção, pelo critério da subsidiariedade, do que dispõem os dispositivos acima transcritos, segundo os quais o tempo de contribuição a outro regime é considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais que definem a duração da pensão por morte, salvo se a legislação local disciplinar a matéria de forma diversa.

11. Nessa hipótese, cabe ressaltar que a legislação local não pode restringir a contagem recíproca do tempo de contribuição. Diferentemente da compensação financeira previdenciária entre os regimes, cuja disciplina a Constituição Federal atribuiu à lei, o instituto da contagem recíproca não foi submetido a essa condicionante, possuindo, portanto, eficácia plena e aplicabilidade imediata. Como a norma constitucional não restringiu o direito à contagem recíproca, não cabe ao intérprete fazê-lo, devendo o tempo de contribuição certificado por outro regime ser considerado sempre que a legislação do regime instituidor admitir sua utilização no cálculo do benefício.

12. Da análise da legislação do ente federativo encaminhada via Gescon, extrai-se que a Lei Complementar Municipal nº 141, de 27 de setembro de 2018, em seu art. 22, inciso II, alínea “a”, assegura a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado e, nos termos de seu art. 38, inciso IV, alínea “b”, **a cota do cônjuge ou companheiro(a) viúvo (a) extingue-se em 4 meses se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 contribuições mensais (sem especificar para qual regime previdenciário).** Posteriormente, o ente federativo editou a Lei Complementar nº 172, de 30 de agosto de 2022,

com o objetivo de adequar a legislação local às regras da EC nº 103, de 2019. O art. 5º dessa lei estabelece que, na concessão de pensão por morte o dependente do segurado falecido a partir da data de sua vigência, aplica-se o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da referida Emenda Constitucional. Cabe a transcrição destes dispositivos da legislação local:

Lei Complementar Municipal nº 141, de 27 de setembro de 2018:

Art. 22. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis – PREVINIL assegura os seguintes benefícios previdenciários:

[...]

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

[...]

Art. 38. A cota individual da pensão extingue-se:

[...]

IV - para o cônjuge ou companheiro (a) viúvo (a):

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “c” e “d” deste inciso;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Lei Complementar Municipal nº 172, de 30 de agosto de 2022:

Art. 5º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar **será aplicado o disposto nos §§ 1º a 6º e caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.**

13. Desse modo, considerando que a legislação municipal passou a adotar, na concessão da pensão por morte, as regras previstas no *caput* e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da EC nº 103, de 2019, cujo cálculo do benefício tem como referência o valor da aposentadoria por incapacidade permanente a que o segurado teria direito na data do óbito, deve-se observar o disposto no art. 26 da referida Emenda, que determina a apuração da média das remunerações considerando 100% (cem por cento) do período contributivo. Assim, nessa hipótese, para a correta definição do cálculo dos proventos da pensão por morte, segundo as normas do regime instituidor, devem ser considerados todos os períodos contributivos do segurado aos regimes previdenciários a que esteve vinculado, devidamente comprovados por meio de CTC.

14. Nesse contexto, entende-se que, caso seja requerida a averbação e o cômputo de tempo de contribuição certificado por outro regime previdenciário, seja do RGPS ou de outro RPPS, **é possível que a duração da pensão por morte seja ampliada, podendo, conforme a**

idade do cônjuge beneficiário na data do óbito do segurado, alcançar inclusive caráter vitalício. Contudo, é necessário ressaltar que, embora a emissão de CTC e a contagem recíproca para fins de concessão de pensão por morte sejam admitidas nessa hipótese, a compensação financeira previdenciária prevista na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, dela decorrente **ainda depende de regulamentação específica.**

15. Isso porque o art. 2º do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, que regulamenta a referida Lei, estabelece que a compensação financeira previdenciária se aplica somente aos benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, **e às pensões por morte que deles decorrerem**, não alcançando, portanto, as pensões por morte concedidas a dependentes de segurado falecido em atividade, ainda que consideradas as contribuições vertidas a outros regimes previdenciários.

16. Por fim, registra-se que o tema também foi objeto de orientação disponibilizada pelo Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) no portal institucional do Ministério da Previdência Social, na seção “Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.467/2022”, na qual consta nota específica acerca da possibilidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) a beneficiários de pensão por morte. Referida orientação foi publicada em outubro de 2022, logo após a edição da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022>

17. É o que cabe informar, com fundamento nas competências atribuídas a este Ministério pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 16 de março de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social